



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004408-62.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que são apelantes VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, são apelados DANIELE CALIXTO VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004408-62.2023.8.26.0082

Apelantes: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e Itaú Unibanco Holding S/A

Apelados: Daniele Calixto Vieira da Silva e 123 Viagens e Turismo Ltda.

Comarca: Boituva

VOTO: 30.497

ACÓRDÃO

Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, que condenou solidariamente a 123 Viagens e Turismo Ltda., a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. e a Itaú Unibanco Holding S/A a indenizar a autora pelos danos materiais e morais que lhe foram causados – Irresignação do banco emissor e da bandeira do cartão.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Cancelamento de passagens aéreas da “Linha Promo”, comercializada pela 123 Milhas – Relação jurídica autônoma entre a consumidora, a bandeira e o banco emissor do cartão de crédito, a quem cabe receber o pagamento, sendo estes corréus capazes de sustar as cobranças – Responsabilidade solidária das recorrentes que, no entanto, deve ser limitada à sua participação na relação de consumo, ou seja, às parcelas que se venceram após a determinação judicial de suspensão e que eventualmente tenham sido cobradas – Prestações anteriores a esse marco e indenização por danos morais que são atribuíveis apenas à 123 Milhas – Precedentes – Sentença reformada em parte.

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelações das corrés visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

1) CONDENAR as requeridas 123 VIAGENS E TURISMOS LTDA, VISA DO BRASIL e ITAÚ UNIBANCO HOLDING AS, solidariamente, a ressarcir a autora DANIELE CALIXTO VIEIRA DA SILVA dos valores desembolsados com as parcelas do cartão de crédito efetivamente pagas, na forma simples, com correção monetária desde cada e juros legais de mora desde a citação, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença;

2) CONDENAR as rés 123 VIAGENS E TURISMOS LTDA, VISA DO BRASIL e ITAÚ UNIBANCO HOLDING AS, solidariamente, a pagar à autora DANIELE CALIXTO VIEIRA DA SILVA, indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente desta data (Súmula n. 362 do STJ), e acrescido de juros legais de mora a partir do evento danoso em 01/10/2023 (data da viagem que não aconteceu - fls. 25/30).

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Tendo em vista que a autora decaiu somente quanto ao valor da condenação em danos morais, fixada em montante inferior ao pretendido na inicial (Súmula 326 do STJ), ante a sucumbência, arcarão as rés com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Apela a corré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. alegando, em síntese, que: é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a bandeira não possui qualquer ingerência sobre a fatura dos cartões dos portadores, tampouco poderia suspender os lançamentos decorrentes do parcelamento da compra efetuada junto à 123 Milhas; não há vínculo jurídico da bandeira na relação de prestação de serviço que ora se discute, devendo ser afastada a condenação a ela imposta, eis que a Visa não praticou qualquer conduta danosa capaz de gerar o dever indenizar; não há comprovação mínima nos autos de que a parte recorrida tenha sofrido efetivo abalo moral significativo, em razão das transações efetuadas; caso mantida a condenação, o valor deve ser reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, apela a corré Itaú Unibanco Holding S/A aduzindo, em resumo, que: é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo a 123 Milhas o real sujeito passivo da relação jurídica; o serviço comercializado pelo banco (cartão de crédito) foi fornecido de forma tempestiva e adequada, mediante a aprovação da despesa e repasse à 123 Milhas, inexistindo responsabilidade da instituição financeira por eventuais falhas dos estabelecimentos comerciais espalhados pelo país; não há que se falar em resistência do banco em suspender as parcelas, pois, em 10/10/2023, nos autos da ação de Recuperação Judicial da 123 Milhas e outras empresas do grupo (processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024), suspendeu-se o procedimento de estorno (*chargeback*) de valores referentes a passagens aéreas e pacotes turísticos comprados por meio de cartão de crédito junto à agência de turismo; deve ser afastada a sua responsabilidade, tendo em vista que eventual desacordo comercial na compra não compromete a concessão de crédito, de modo que o cancelamento da compra no cartão deve ser

providenciado pela 123 Milhas; não há dano moral a ser atribuído ao banco e, caso mantida a condenação, o valor fixado deve ser reduzido; os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela agência de viagens, que deu causa ao ajuizamento da ação.

Recursos tempestivos e preparados.

Vieram contrarrazões apenas do Itaú (fls. 475/482 e 484).

Houve oposição do banco apelante ao julgamento virtual (fl. 488).

É o relatório.

1. De proêmio, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas apelantes deve ser rejeitada, na medida em que, segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na petição inicial, tendo a autora sustentado que as sociedades empresárias teriam contribuído para a concretização do dano.

Ressalve-se, entretanto, que a análise do mérito dará o perfeito dimensionamento das relações jurídicas discutidas nos autos.

2. No mérito, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que se verifica a existência inequívoca de relação de consumo entre as partes, ante a presença dos elementos que a caracterizam, sendo a autora consumidora comum, pois, nos termos do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, adquiriu o serviço como destinatária final fático e econômica, ante a retirada do mercado de consumo para uso próprio.

De outro lado, as corrés são fornecedoras, porque fornecedor, como ilustra o artigo 3º do CDC, é todo aquele que de alguma forma contribui para a inserção do produto ou serviço no mercado de consumo. Como tal, respondem de maneira objetiva pelos alegados danos que teriam atingido a autora, à qual foram direcionados os serviços da agência de viagens, da instituição financeira e da bandeira do cartão de crédito.

Quanto ao ponto, vale verificar a seguinte disposição da norma consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vê-se, então, que a Lei nº 8.078/90 impõe a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, pelo risco do empreendimento, de maneira que resta apenas ser verificado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre esses elementos, pois a culpa é despicienda para fins de comprovação desse tipo de responsabilidade.

No caso em apreço, a parte autora alegou na inicial que adquiriu um pacote de viagens para Fortaleza, no *site* da 123 Milhas, contendo quatro passagens aéreas da “Linha Promo”, pelo valor de R\$ 2.550,24.

Contudo, a viagem, que ocorreria entre os dias 1 e 9 de outubro de 2023, foi cancelada pela agência de viagens.

A inicial foi emendada para incluir no polo passivo as pessoas jurídicas Itaú Unibanco Holding S/A e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. (fls. 41/45), sob o fundamento de que as passagens foram compradas com cartão de crédito, em 10 parcelas de R\$ 255,05, de modo que, diante do cancelamento, não se justificaria a manutenção da cobrança das prestações vincendas.

Foi requerida, assim, a condenação das rés a devolver os valores efetivamente pagos e a pagar indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00.

In casu, é incontroverso o prejuízo sofrido pela consumidora com o cancelamento das passagens adquiridas, restando reconhecida definitivamente a responsabilidade da 123 Viagens e Turismo Ltda., mormente diante da ausência de recurso de sua parte.

Com efeito, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de responsabilização da instituição financeira emissora e da bandeira do cartão de crédito, à existência de danos atribuíveis a essas corréis, ao valor da condenação e aos ônus sucumbenciais.

No agravo de instrumento nº 2307139-90.2023.8.26.0000, interposto contra a r. decisão de fls. 56/57 – que deferiu o pedido de tutela provisória para a suspensão das parcelas vincendas relativas à compra realizada junto à 123 Milhas –, esta C. Câmara entendeu que, tendo a autora contratado o cartão de crédito junto ao banco, a quem cabe receber o pagamento, não haveria qualquer impedimento para que se atendesse à ordem

de sobrestamento das prestações futuras. Confira-se o seguinte excerto do acórdão:

Neste diapasão, tendo a agravada contratado o cartão de crédito junto ao agravante, a quem cabe receber o pagamento, não há nenhum impedimento para que cumpra a determinação de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas.

(...)

Ainda, verifica-se que, de fato, a empresa 123 Milhas encontra-se em recuperação judicial, anunciando que restituiria os valores aos consumidores contratantes.

Entretanto, tal situação em nada alterada a relação jurídica entre a emissora de cartão de crédito agravante e a consumidora agravada, que é autônoma, nada impedindo o direito de regresso do agravante em relação à empresa recuperanda, caso este venha a suportar prejuízo.

(...)

Aliás, esta decisão está em conformidade com a recente decisão proferida no Processo nº 1.0000.23.273941-7/001, que trata da recuperação judicial da empresa conhecida por 123 Milhas.

De fato, diante do parcelamento da compra por meio do cartão de crédito e do cancelamento da viagem pela 123 Milhas, não se vislumbra impedimento legal para que o banco emissor e a bandeira promovam a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, tal como determinado judicialmente, sem prejuízo de eventual direito de regresso em virtude dessa providência.

Vale mencionar que não prospera a tentativa da apelante Visa de afastar sua responsabilidade, eis que, como visto, ela faz parte da cadeia de consumo e, pelo menos em tese, define regras relacionadas a conflitos entre clientes e estabelecimentos comerciais, inclusive para fins de estorno de cobranças, conforme afirmado nas contrarrazões do banco.

Ocorre, no entanto, que a responsabilidade solidária de ambas as recorrentes deve ser limitada à sua participação na relação de consumo, ou seja, às parcelas que se venceram após a determinação de suspensão e que eventualmente tenham sido cobradas, a despeito da referida ordem.

Nesse sentido, em situação semelhante decidida recentemente, este E. Tribunal assim se posicionou:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. 123 MILHAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Pretensão recursal. Insurgência do banco emissor contra a sentença que determinou a restituição dos valores pagos e a suspensão das parcelas vincendas. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. **Relação de direito material entre o banco apelante e os apelados comprovada, considerando a participação do banco na cadeia de fornecimento do serviço financeiro.** 3. **Suspensão das parcelas vincendas do cartão de crédito após solicitação do consumidor. Cabimento, nos termos do no inciso I, do art. 54-G, do CDC. Medida que não viola decisão judicial sobre recuperação judicial da requerida.** 4. **Condenação do banco a ressarcir as parcelas vencidas. Afastamento. Responsabilidade proporcional à sua participação na relação de consumo, sem estendê-la a aspectos que estão fora de seu controle operacional, como o desacordo comercial por terceiros.** 5. **Sucumbência. Princípio da causalidade. Banco contribuiu para o ajuizamento da ação ao não suspender as cobranças. Responsabilidade pela sucumbência configurada. Distribuição da sucumbência entre o banco e o consumidor inalterada, pois preponderante em desfavor do apelante.** 6. **Recurso provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1030729-46.2023.8.26.0564; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024 – se destaques no original).

Isso considerado, tenho que o dano moral reconhecido em primeiro grau também não pode ser atribuído às sociedades empresárias apelantes, pois a lesão aos direitos da personalidade foi causada pelos transtornos decorrentes do cancelamento da viagem pela 123 Milhas, fato sobre o qual o banco emissor e a bandeira do cartão não têm qualquer ingerência.

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, a fim de limitar a responsabilidade solidária das apelantes à parte da indenização de cunho material que diz respeito às parcelas do cartão de crédito que se venceram e tenham sido cobradas após a determinação judicial de suspensão.

Pelo resultado, e por força do princípio da causalidade, as custas e despesas processuais serão arcadas integralmente pela corré 123 Milhas, inclusive os honorários devidos ao patrono da autora.

Ainda, tendo em vista o desfecho do recurso, a autora, que sucumbiu em grande parte dos pedidos frente às citadas rés, arcará com honorários de 10% sobre o proveito econômico (parcela da condenação afastada) em prol dos advogados das apelantes, observada a gratuidade concedida em primeiro grau.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)